



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

DIRETORIA LEGISLATIVA
 DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA
 E PROCESSOS LEGISLATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
 Estado do Maranhão

PROTOCOLO

Proc. Nº 5.229/17

Data 19/12/17

W. L. L. L.
 PROTOCOLISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171/2017.
AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2013, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:

Art. 1º Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Senhor Edvaldo de Holanda Braga Júnior**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 133/2007** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 2620/2005**, atendido todo procedimento legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

Generval Martiniano Moreira de
GENERVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM

PRESIDENTE

Honorato Fernandes
HONORATO FERNANDES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Josué Pinheiro
JOSUÉ PINHEIRO
SEGUNDO-SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 4.951/17

Ref.: "Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2013".

Interessado (a): Edvaldo de Holanda Braga Júnior

Relator: Ver. Osmar Filho

I. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos à cerca da apreciação de contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2013, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA pelo **Sr. Edvaldo de Holanda Braga Júnior** apreciada pela Colenda Corte em 23 de março de 2016, culminando com o Parecer Prévio nº 027/2016, do Processo nº 4373/2014, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das referidas contas:

"O Tribunal de Contas do estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 101/2016 GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais do Prefeito do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, no exercício financeiro de 2013;
2. das ciência desta decisão ao prefeito de São Luís, Sr. Edvaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Luís/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal;

FLS. 02

PROC. 5-229/17

RUBRICA Waldemar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. a lertar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Município de São Luís/MA, que, conforme preceitua o art. 31, §2º, da Constituição Federal, o presente parecer só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços dos membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;
6. arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas do Estado por meio eletrônico, para todos os fins de direito."

Recebido o Parecer do TCE/MA por esta Augusta Câmara Legislativa, tombou-se o processo em epígrafe, na forma estabelecida pela Lei Orgânica de São Luís e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, procedendo-se a leitura do Parecer em Plenário no dia 23 de março de 2016 e encaminhando-se os presentes à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal.

II. PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA:

A Constituição Federal previu em seu Título III – Da Organização do Estado – no art. 31, ser competência do Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Na sistemática estabelecida pela Carta Magna, os Tribunais de Contas dos Estados assumem a função de auxiliares das Câmaras Legislativas no exercício do referido *múnus*, de tal sorte que lhes compete elaborar parecer prévio e encaminhá-lo às Casas Legislativas.

O Supremo Tribunal Federal – STF, após reconhecimento da Repercussão Geral do tema, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 848826 e 729744 exarou decisão pela competência das Câmaras Legislativas Municipais para apreciação das contas dos prefeitos, considerando-se o parecer prévio elaborado pelas Cortes de Contas.

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara

FLS. 03
PROC. 5-29/17
RUBRICA [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Luís prevê ser competência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal a elaboração de Parecer, cuja aprovação deverá ser procedida pelo Plenário da Câmara, para após o atendimento dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, serem as contas apreciadas em definitivo em Plenário.

FLS. 04

PROC. 5-229/17

RUBRICA W. D. ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

III. ANÁLISE DAS CONTAS:

Apresentadas às referidas Contas, passa-se à análise de mérito.

O Parecer Técnico nº 27/2016– TCE concluiu: pela **APROVAÇÃO** do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **SR, EDVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR**, considerada a correção da execução orçamentária do Poder Executivo.

Em análise às Contas, verifica-se que esta atendeu aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, de maneira a preservar o erário, inexistindo motivos para a desaprovação das contas referidas.

IV. CONCLUSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal e a, através de seus membros abaixo assinados:

Considerando-se que a análise técnica dos documentos inseridos na prestação de contas do referido gestor foram realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como órgão auxiliar deste Poder Legislativo;

Considerando que cabe ao Parlamento Municipal emitir Parecer Conclusivo retificando ou não o Parecer Prévio;

Considerando-se que a aprovação prévia não sugeriu retificações ou ressalvas e;

Considerando-se o Devido Processo Legal, previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Opinam pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA no **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, sob responsabilidade do **SR, EDVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR**, sugerindo-se, nesta oportunidade, o encaminhamento deste parecer para julgamento e ulterior deliberação do Douto Plenário do Parlamento Municipal.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2017.

VER. DR. GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Orçamento

FLS. 105

PRDC. 5-229/17

RUBRICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO**

Chico Carvalho
VER. CHICO CARVALHO
Presidente da Comissão de Justiça

Pavão Filho
VER. PAVÃO FILHO
Membro da Comissão de Justiça

Marquinhos
VER. MARQUINHOS
Membro da Comissão de Orçamento

Josué Pinheiro
VER. JOSUÉ PINHEIRO
Membro da Comissão de Justiça

Osamar Filho
VER. OSMAR FILHO
Membro da Comissão de Orçamento

RELATÓRIO

Trata-se de pareceres emitidos a pedido de providência do Conselho de Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão, em sessão Ordinária de 2011, encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA pelo Sr. Edvaldo de Holanda Braga Júnior, aprovado pela Comissão de Contas em 23 de março de 2012, encaminhado com o Parecer Provisório nº 027/2012 da Comissão nº 411/2012, em conclusão pelo APROVAÇÃO das referidas contas.

No Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sede das deliberações que lhe competem, o art. 71, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal, art. 124, inciso I, do Estatuto, e o Título de Organização e em arts. 1º, inciso I, III, IV e V, da Lei 2.428, de 9 de junho de 2000, que dispõe sobre o TCE/MA, dispõe que, por sua natureza, as contas de recebimento e envio de valores, emitidas e pagas em 2011 (PROV) do Município de São Luís, em 2012.

1. Sobre o envio provável para a prestação dos serviços de Prefeitos do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Sr. Edvaldo de Holanda Braga Júnior, no exercício financeiro de 2011.
2. Especialmente, em razão das informações de São Luís, de São Luís/MA, em razão da publicação das contas de recebimento e envio de valores, emitidas e pagas em 2011 (PROV) do Município de São Luís/MA.
3. encaminhadas ao Conselho Municipal de São Luís/MA, para a emissão dos pareceres, acompanhados de pareceres e de um relatório de análise de acordo com o art. 71, § 3º, da Constituição Federal do Brasil, art. 124, inciso I, do Estatuto do TCE/MA, art. 1º, inciso I, III, IV e V, da Lei 2.428, de 9 de junho de 2000, que dispõe sobre o TCE/MA, art. 1º, inciso I, III, IV e V, da Lei 2.428, de 9 de junho de 2000, que dispõe sobre o TCE/MA.

FLS. 06
PROC. 5.229/17
RUBRICA *Edvaldo Braga*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº

07

Proc. nº

S-229/17

Rubrica

W. A. Lourenço

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência

Em: 19-12-17

Elenaldo
Elenaldo de Azevedo
Chefe do Dpt. de Protocolo
Mat. 92194

À Sua Ilustração
A Secretária Secretária
Em: 20-12-17

Eliana
Eliana Bezerra
Secretária Chefe de Gabinete
Mat. 83124

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO

Lida e Aprovada a Redação Final em 12/12/17 encaminha-se à Secretaria Executiva para as devidas providências.

12/12/2017

Honório
Vereador Honório Fernandes
Primeiro Secretário

12/12/2017

Honório
Vereador Honório Fernandes
Primeiro Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA
E PROCESSOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171/2017.
AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2013, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:


Art. 1º Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Senhor Edvaldo de Holanda Braga Júnior**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 133/2007** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 2620/2005**, atendido todo procedimento legal.

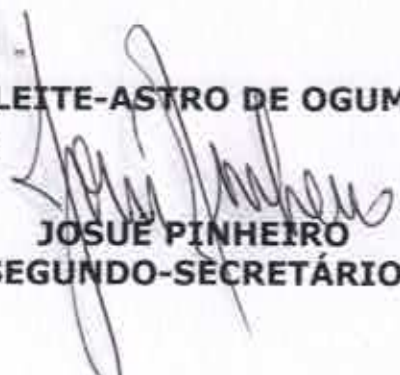
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.


GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM

PRESIDENTE


HONORATO FERNANDES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO


JOSUE PINHEIRO
SEGUNDO-SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA
E PROCESSOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171/2017.
AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2013, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Senhor Edvaldo de Holanda Braga Júnior**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 133/2007** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 2620/2005**, atendido todo procedimento legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

Generval Martiniano Moreira Leite-Astro de Ogum
GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM
PRESIDENTE

Honorato Fernandes
HONORATO FERNANDES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Josué Pinheiro
JOSUÉ PINHEIRO
SEGUNDO-SECRETÁRIO